



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

## RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 227, 24 DE JUNHO DE 2020

### DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PRO-PSA.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o disposto na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos – PROHIDRO como instrumento de gestão dos recursos hídricos;
- o disposto no Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que estabelece no âmbito do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO-PSA - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que define a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ para expedir as resoluções necessárias à regulamentação do PRO-PSA;
- O disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que institui, no âmbito do PRO-PSA, o cadastro estadual de Pagamento por Serviços ambientais, composto, entre outros, por dados e informações relativas às áreas contempladas, beneficiários e serviços ambientais prestados,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Esta resolução define objetivos e procedimentos para o estabelecimento do Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - CPSA.

**Art. 2º** - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

- I - Serviços Ecosistêmicos: benefícios que o ser humano obtém dos ecossistemas;
- II - Serviços Ambientais: às práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, de área situada no Estado do Rio de Janeiro, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração de serviços ecosistêmicos;
- III - Pagamento por Serviços Ambientais: retribuição direta ou indireta, monetária ou não, conferida a possuidores, a qualquer título, de área situada no Estado do Rio de Janeiro, que prestem serviços ambientais, nas modalidades estabelecidas pelo Decreto 42.029/2011;
- IV - Iniciativa de PSA: ação, projeto ou programa que viabilize a retribuição ao possuidor de área pela prestação de serviços ambientais;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- V - Cadastro Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – CPSA: plataforma para registro e compartilhamento de dados e informações alfanuméricas e geoespaciais das iniciativas de PSA no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - O Cadastro Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – CPSA tem como objetivos integrar, gerenciar e compartilhar dados e informações das iniciativas de PSA implementadas no Estado do Rio de Janeiro, contemplando minimamente os seguintes temas:

- I - arranjo institucional;
- II - modalidades de serviços ambientais contemplados;
- III - área em que será estabelecida a iniciativa de PSA;
- IV - critérios utilizados para a definição da área;
- V - população beneficiada;
- VI - metas de mobilização e intervenção;
- VII - resultados relativos a propriedades mobilizadas e ações implantadas;
- VIII - metodologia e resultados de monitoramento das intervenções da iniciativa de PSA;
- IX - metodologia e resultados de monitoramento dos serviços ambientais contemplados;
- X - investimentos previstos e realizados.

**Parágrafo único.** O cadastro será composto pelo registro da iniciativa, que abrangerá os incisos I a VI, as metodologias de monitoramento (incisos VIII e IX) e os investimentos previstos (inciso X); e pelos relatórios de resultados e investimentos, que abrangerão os resultados mencionados nos incisos VII, VIII e IX, e investimentos realizados (inciso X).

**Art. 4º** - O CPSA será implementado e gerenciado pelo INEA.

**Art. 5º** - As instituições responsáveis pelas iniciativas de PSA implementadas no Estado do Rio de Janeiro deverão realizar o registro e apresentar os relatórios de resultados e investimentos no sítio eletrônico do CPSA.

**§ 1º** O registro e os relatórios de resultados e investimentos do CPSA abrangem o preenchimento de campos alfanuméricos e envio de documentos, tabelas, figuras e dados geoespaciais relacionados aos temas citados no art. 3º, conforme padrão a ser definido pelo INEA.

**§ 2º** A responsabilidade pela realização do registro e apresentação dos relatórios é de todas as instituições que participam diretamente da iniciativa e é solidária.

**Art. 6º** - O registro e os relatórios de resultados e investimentos das iniciativas de PSA deverão ser realizados nos seguintes prazos:

- I - O registro de iniciativa de PSA implementada ou em execução no Estado do Rio de Janeiro deve ser realizado em até 90 dias após implantação do sítio eletrônico do CPSA;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- II - O registro de nova iniciativa de PSA no Estado do Rio de Janeiro deve ser realizado em até 90 dias após o início da execução da iniciativa;
- III - A atualização do registro, em caso de alteração da informação fornecida, pode ser realizada a qualquer momento, e obrigatoriamente anualmente, até 31 de dezembro;
- IV - Os relatórios de resultados e investimentos deverão ser realizados anualmente, até 31 de dezembro.

**Art. 7º** - O INEA irá notificar as instituições responsáveis pela iniciativa de PSA no Estado do Rio de Janeiro nos seguintes casos, em até 30 dias:

- I) Da não realização ou atualização do registro, ou não apresentação do relatório de resultados e investimentos nos prazos mencionados no Art. 6º;
- II) Da identificação de inconsistências no registro ou atualização do CPSA;
- III) Da necessidade de informações complementares.

**Parágrafo único:** A instituição responsável terá o prazo até 60 dias, a partir da data de recebimento da notificação para prestar esclarecimentos, realizar correções e enviar informações.

**Art. 8º** - O INEA terá um prazo de 120 dias para implantar o sítio eletrônico do CPSA.

**Art. 9º** - Os dados e informações geoespaciais relacionados ao CPSA deverão ser disponibilizados no portal GEOINEA.

**Art. 10º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2020

**Maria Aparecida Borges Pimentel Vargas**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Publicada no Diário Oficial de 08/07/2020, pág. 15.**